

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NA APLICABILIDADE DESTE INSTITUTO

Claudio Oliveira de Paula¹
Eduardo Langoni de Oliveira Filho²
Francine Pereira Fontainha de Carvalho³

claudiooliveira7@yahoo.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A liberdade de expressão é um Direito expressamente previsto em lei, além de importante para as relações humanas cotidianas, é um fator essencial dos diálogos da democracia. Essa garantia fundamental presente no Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é ponto recorrente dos tratados de direitos humanos, e se ausente, mancha a estrutura fundamental do desenvolvimento da fala. Ademais, a liberdade de expressão é um conceito que abrange diversas formas de manifestação, como a escrita, o discurso falado e até mesmo imagens, que são as mais comuns, mas também se dá em consonância com o direito de manifestação como protesto, reuniões, todas as formas de arte, entre outros. Esse direito está diretamente relacionado ao direito à informação e também ao direito ao esquecimento, pautas diretamente ligadas com a era digital. Com os avanços tecnológicos e o surgimento de plataformas de intercomunicação, a legislação constitucional se torna obsoleta no regimento dessas novas formas de liberdade de expressão, gerando a necessidade de maior regulamentação. O objetivo é analisar o limite entre a liberdade de expressão dentro da cibercultura, de forma a propor medidas que conciliam e protejam essa garantia fundamental, bem como formas de combater a violação desse direito. Devido à natureza ainda em construção do projeto de Trabalho de Conclusão de curso (TCC), os resultados parciais indicados se referem tão somente ao levantamento bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade; expressão; Direito; garantia fundamental; digital.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do 10º período de Direito da Faculdade Vértix Trirriense - UNIVÉRTIX

² Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista Granbery (FMG). Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC – MG). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado e professor da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

³ Graduada em Letras – Português/Francês pela UFJF. Especialista em Deficiência Mental pela UNIRIO e em LIBRAS pela Faculdade Barão de Mauá. Mestre em Teoria Literária pela UFJF. Doutora em Ciência da Literatura pela UFRJ. Pós-Doutora em Investigação Científica e Docência Universitária pela IUNIR Rosário/Argentina. Coordenadora do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (NAPES) Três Rios – SEEDUC. Docente na Faculdade Vértix Trirriense (Univértix Três Rios). E-mail: fontainhafrancine@gmail.com.

A liberdade de expressão é um Direito previsto em lei, sendo esse essencial fator norteador para que haja uma paridade nos diálogos da democracia. Na falta desta garantia, haveria a maculação a este direito tão vital, já que se trata de estrutura fundamental para o desenvolvimento do senso crítico e de debates, gerando, assim opiniões livres e esclarecidas.

Neste contexto, afiniza-se à ideologia de Sarlet, Mitidiero e Marinoni (2019), o qual afirma que a regra contida no referido art. 5º, IV, CRFB/88, estabelece uma espécie de “Cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações.

Desta forma, a liberdade de expressão é um direito inerente à pessoa humana, sendo este direito essencial para a sobrevivência da democracia. Isso porque, aliada ao acesso à informação, permite que os cidadãos desenvolvam capacidades essenciais para a formação de suas opiniões, ratificando o exercício da cidadania. Assim, a liberdade de expressão e o acesso à informação são condições para o exercício dos demais direitos fundamentais, levando conhecimento e diferentes mecanismos para buscar seu reconhecimento e efetivação (Carvalho, 2022).

Ter o acesso livre às informações, podendo constatar a veracidade de pensamentos e as formas de entender o que significa esse instrumento, só enriquecerá e fortalecerá os meios de comunicação e, certamente, a democracia será amplamente discutida, por todos os cidadãos, objetivando direitos e deveres, a serem seguidos no que tange ao acesso à liberdade de expressão sem restrição, o qual se traduz como garantia constitucional, porém não é um direito fundamental absoluto – Supremo Tribunal Federal – STF (Brasil, 2018).

A liberdade de expressão é reconhecida por diversos tratados de direitos humanos. O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (Brasil, 1948), enaltece este direito fundamental, tal como a Constituição Federal (Brasil, 1988) através dos artigos 5º, inciso IV e V.

Outrossim, ressalta-se que a pesquisa apresentada sobre liberdade de expressão visa garantir o direito de expressar seus pensamentos, a capacidade de um indivíduo expressar suas opiniões e ideias, ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e comunicativas sem assédio e retaliação do governo, e quaisquer outros órgãos que possam colocar em risco, o livre trânsito a liberdade.

A pesquisa em construção será explicativa e de cunho qualitativo, consoante trabalhos científicos disponíveis na literatura, bem como dados estatísticos, que se encontram disponíveis nos sites da Câmara de Deputados e Senado Federal, para análise dos projetos de lei em curso reguladores da matéria, bem como verificar se há mais medidas rigorosas arquitetadas. Este estudo em pesquisa não será experimental, visto que será utilizado o método de pesquisa documental bibliográfica, para realizar a elaboração deste artigo. Com base em registros que serão encontrados por meio de pesquisas em documentos, como livros, artigos e teses que utilizam dados de categorias teóricas já abordadas por outros autores, comprovados e devidamente registrados.

A pesquisa em tela apresenta a seguinte questão norteadora: entre a liberdade de expressão e os abusos, como enfrentar os desafios da utilização da internet, no Brasil?

Em relação, à temática adotada nesta pesquisa, foram utilizados 5 (cinco) trabalhos com idêntico tema ou similaridade no objeto de estudo/tema como um panorama, mostrando-se a necessidade de preencher as lacunas existentes, na literatura específica, deixadas pelos trabalhos anteriores, que não contemplaram ou se esmiúçam no estudo da temática Liberdade de Expressão na Era Digital: uma análise da regulamentação da internet na aplicabilidade deste instituto. Tais trabalhos foram construídos no período de 2021 a 2024, tendo-se como metodologia a pesquisa bibliográfica.

Ao adotar a consulta de dados, na pesquisa desta instituição, na metodologia deste trabalho, buscar-se-á trazer uma proposta diferente, aliando atualização da temática e preenchimento desta lacuna. Desta forma, o estudo de caso será obtido em sites/dados de domínio público, como do TJ, CNJ e demais fontes idôneas.

O objetivo geral deste trabalho será analisar o limite da liberdade de expressão frente à adoção da cibercultura, no Brasil, propondo-se medidas para conciliar a proteção dessa liberdade e o combate à violação do direito de personalidade.

Considerando os objetivos gerais estabelecidos, citam-se os seguintes objetivos específicos: explicar o que é a liberdade de expressão, traçando-se uma breve historiografia do respaldo legal deste direito; verificar o diálogo entre princípios fundamentais, como Liberdade de Expressão x Princípio da Privacidade e propor

medidas que visem equilibrar a proteção da liberdade de expressão e o uso (desenfreado) da internet, em nosso país.

Trabalhos como esses são vitais e importantes para a atualização da temática e, conseqüentemente enriquecem e dão profundidade ao tema em tela, e se justificam por se tratar de um avanço na era digital atual e desafiador. A liberdade de expressão é um direito fundamental simplesmente porque sem ela não há democracia justa e igualitária, existirá uma ruptura, e sem esses requisitos, a gestão da informação fica limitada à elite politizada, podendo impetrar medidas controladoras ao conhecimento da sociedade. Aqui o conceito de democracia deve ser preservado, e um governo sólido que o povo exerça a soberania.

Por fim, pretende-se buscar mais informações sobre um tema muito antigo, mas atualmente muito debatido, que vem sofrendo violações. A liberdade é necessária para promover a criatividade, a inovação e a diversidade na sociedade. Quando as pessoas são livres para tomar decisões e agir de acordo com a sua vontade e não transgredindo os limites, da tolerância, ética e consciência, isso leva a uma sociedade mais dinâmica, e obviamente mais esclarecida, sem discursos agressivos e promovendo o bem-estar social.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil, a liberdade de expressão está ilustrada como um direito fundamental, na Carta Magna (Brasil, 1988, Título II, Cap I), prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, que estabelece nestes incisos: “IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Percebe-se, neste lume, que a liberdade não é absoluta: possui restrições. Quem a utiliza não pode se valer do anonimato, assim como a censura ou a licença, não podem cercear a expressão para quem as utiliza com recorrência, ou como instrumento de profissão (Martinelli, 2024).

Importante notar a proibição do anonimato, em virtude do direito de resposta, regresso, como também a indenização por dano material, moral ou à imagem, consoante inciso V, do mesmo artigo: “V – é assegurado o direito de resposta

proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988, Título II, Cap I, art. 5º).

Em contrapartida, o direito à censura também é relativo, principalmente com a adesão da cibercultura e do direito/acesso à informação. Assim, a lei do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) garante a liberdade de expressão no seu art. 19, explicando que os bloqueios à internet devem se limitar a conteúdos ilícitos. Esse é o limite geral que a lei impõe, já que tais atos ilícitos não são avalizados pela liberdade de expressão.

Cumpre destacar que o direito à privacidade é um direito fundamental para a humanidade, correspondente a um conjunto de dados contidos na vida pessoal, profissional e social do ser humano que não podem fugir ao seu domínio. Por isso, são dados que não podem ser expostos, além do necessário ao público. Tal direito está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso X, XI e XII, elencando um conjunto de dados; referências; fatos; pensamentos; hábitos; vida familiar e social das pessoas (Costa, 2017).

Para equilibrar o direito de se manifestar, de se expressar e o direito à privacidade, tendo-se como acesso e vinculação às redes sociais, criou-se o Projeto de Lei 2630/2020 (Brasil, 2020), para uma tentativa de controle das *fake News*, pretendendo-se ter uma indicação precisa ou casuística da intervenção do Judiciário. Contudo, esta proposta de lei se encontra com diversas normas vagas, não atendendo, então, ao seu propósito e deixando-se uma lacuna de quais são efetivamente os limites do direito da liberdade de expressão, em nosso ordenamento jurídico, e como os costumes, o direito consuetudinário estão modificando as relações estabelecidas entre o direito à liberdade de expressão e o direito à intimidade e são estas mudanças que este projeto se propõe a traduzir e a se debruçar. A seguir, será mostrado o caráter metodológico desta investigação.

3 METODOLOGIA

A pesquisa corresponde a um Projeto de Trabalho de Conclusão de curso ainda em construção, dessa forma a mesma será explicativa e de cunho qualitativo, consoante trabalhos científicos disponíveis na literatura, bem como dados estatísticos, que se encontram disponíveis nos sites da Câmara de Deputados e Senado Federal,

para análise dos projetos de lei em curso reguladores da matéria, analisando a existência ou não de medidas mais rigorosas.

A pesquisa também terá caráter exploratório, visto que o mesmo procura estabelecer critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre objeto desta e orientar a formulação de hipóteses (Cervo; Silva, 2006). Nesse tipo de pesquisa, concentram-se as importantes descobertas científicas, uma vez que representa, atualmente, um importante diferencial competitivo em termos de concorrência (Gonçalves, 2014).

A coleta de dados de informações bibliográficas será feita através de artigos científicos consultados nas bases de dados do “Google Acadêmico” e “SciELO”, bem como na literatura, no acervo disponível na plataforma “Minha Biblioteca”, disponibilizado pela Faculdade Vértix Trirriense, site do CNJ e TJ, na segunda quinzena de maio do presente ano.

A pesquisa será explicativa, uma vez que a mesma registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica as suas causas. Tal prática visa identificar os fatores que contribuem para a ocorrência dos fenômenos ou variáveis que afetam o processo, explicando o porquê das coisas (Marconi; Lakatos, 2010)

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Corresponde a um Trabalho de Conclusão de Curso em andamento, logo, os resultados e discussões são parciais e serão finalizados após a coleta de dados explicada na metodologia.

A liberdade de expressão na era digital ganhou novas dimensões, com a internet se tornando uma plataforma essencial para a troca de ideias e informações. No entanto, a regulamentação desse espaço virtual apresenta diversos desafios. Como por exemplo o direito ao esquecimento, uma vez que uma informação está na rede, é muito difícil a exclusão completa dessa informação, pois qualquer um poderia copiá-la para seu aparelho e ficar em posse da mesma, podendo fazer milhares de cópias, o que torna praticamente impossível a erradicação do conteúdo.

O dilema com relação a *fake news*, liberdade de expressão e compartilhamento de informações, bem como seus limites não nasceram com as mídias digitais. O jornalista brasileiro Hélio Fernandes, foi preso devido a divulgação de documentos

internos das Forças armadas brasileira, e sobre o caso, o ex ministro do STF Pedro Chaves disse:

Nós temos sofrido, sr. presidente, os desmandos da imprensa brasileira, imprensa nem sempre orientada para o bem do país, imprensa que não respeita nem a dignidade alheia, pois nela militam indivíduos que se arrogam o título de jornalistas e que não passam de hienas da reputação dos outros. Mas tudo isso é referível a uma imprensa amordaçada, a uma imprensa presa, a uma imprensa vilipendiada (Bottini, 2021).

É necessário observar que tal problema social perdura através dos tempos, entretanto, as proporções se tornaram imensuráveis, pessoas de todos os lugares do mundo podem ter acesso a qualquer informação, bem como divulgar qualquer uma.

Com os avanços tecnológicos e o acesso ampliado à informação, as redes deram voz a milhões de pessoas ao redor do mundo. Plataformas que visam e incentivam os comentários e os debates, que por um lado fortalecem a fala, o senso crítico e ampliam conhecimento, mas de outro, o senso de “terra sem lei” se apoderará e os usuários passam a ferir os limites da liberdade, do direito de personalidade, da lei em geral.

A disseminação de desinformação, discursos de ódio e conteúdo prejudicial são problemas reais que exigem atenção. Governos e organizações estão buscando maneiras de regulamentar o conteúdo online para proteger a sociedade, mas essa regulamentação deve ser equilibrada para não comprometer a liberdade de expressão.

O secretário-geral da ONU, António Guterres em seu discurso no dia 18 de Junho de 2014, data conhecida como o Dia Internacional do Combate ao Discurso de Ódio afirma:

O discurso de ódio é um sinal de alerta de discriminação, abuso, violência, conflito e até mesmo de crimes contra a humanidade. Já vimos isso acontecer desde a Alemanha nazista até Ruanda, Bósnia e outros lugares. Não existe um nível aceitável de discurso de ódio; todos nós devemos trabalhar para erradicá-lo completamente (Nações Unidas, 2014).

A pergunta que fica é como balancear, sem que haja a censura, mas que também não haja o desrespeito legislativo, e ainda mais, como punir tais praticantes? Existem mais de uma abordagem para com esses ideais, como: a pró liberdade que defendem a mínima regulamentação, essa abordagem visa a proteção dos direitos fundamentais, a abordagem também pode ser chamada de neutra, uma vez que a ideia é tratar os dados como iguais.

A outra hipótese é a regulamentação excessiva, que traz como princípio a restrição das opiniões. Alguns países, como a China, Rússia, Irã e Turquia, apresentam essa abordagem mais agressiva, chegando a proibir o uso de determinadas redes sociais em seu país, um grande exemplo desse feito é o aplicativo *Twitter* ou “X”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, em sede de considerações finais parciais, visto que a mesma se resume ao arcabouço bibliográfico e documental coletados, concluiu-se que a liberdade de expressão na era digital é uma ferramenta poderosa para a democracia, mas sua regulamentação deve ser feita com prudência. É necessário encontrar um equilíbrio que proteja a sociedade sem comprometer a livre troca de ideias. A participação ativa da sociedade civil e a transparência nas políticas regulatórias são fundamentais para garantir que a internet continue sendo um espaço de expressão livre e democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**. Brasília, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 març. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Planalto**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 març. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: direito ao esquecimento**. 5. ed. Brasília: STF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOA OESQUECIMENTO.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Planalto**. Brasília, DF, 23 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Os limites à liberdade de expressão**. São Paulo, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 2 set. 2024.

CERVO, A.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson, 2006.

COSTA, Daniela Oliveira Rodrigues. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 1, p. 131 146, 2017. ISSN: 2594-9195. DOI: <https://doi.org/10.22481/rccd.v0i01.2706>. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706>. Acesso em: 26 mai. 2024.

CARVALHO, Henrique Belo. **Liberdade de expressão nas redes sociais e seus limites**. Orientador: Adriano Ferreira de Assis. 2022. 20 f. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/8c006cef_2ec6-41a1-a9da-419409b245d7. Acesso em: 26 mai. 2024.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 2. Ed. São Paulo: Editora Avercamp, 2014. ISBN: 9788589311694.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINELLI, Gustavo. **Liberdade de Expressão: impactos e limites no ordenamento jurídico brasileiro**. [s.l.], 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 03 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Cabo Verde. **Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio**. Cabo Verde, 18 jun. 2014. Disponível em: <https://caboverde.un.org/pt/271914-dia-internacional-de-combate-ao-discurso-de-%C3%B3dio>. Acesso em: 2 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Saniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.